Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0020393-98.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Tutela de Urgência

Autor: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Requerido: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA ¿ FILIAL MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU ¿ RJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos

Em 07/02/2024

Decisão

Trata-se de Ação ajuizada por CRUZ VERMELHA BRASILEIRA em face de CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MUNICIPAL NOVA IGUAÇU, na qual a autora visa implementação de decisão tomada em sede de Junta de governo que decretou a intervenção na ré. Afirma que a decisão decorreu da apuração de graves irregularidades apresentadas, conforme documentos em anexo, incluindo desvio de finaldiade, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e atraso de salários.

A decisão tomada esta descrita na inicial:

"Sendo assim, diante das denúncias levantadas que, conforme dispõe o artigo que nos termos do art. 50, §1.º, do Regulamento, as Diretorias Nacional e Estadual poderão, amparadas pelo art. 5º do Decreto n.º 23.482, de 21 de novembro de 1933, e pelo art. 33, VIII, "c", estatutário, adotar decisão preliminar de decretar intervenção, em casos avaliados de extrema gravidade para a imagem, patrimônio ou integridade da Cruz Vermelha Brasileira, ficando suspensos de seus cargos os membros das Diretorias Estadual ou Municipal, assim como os membros das respectivas Juntas de Governo, durante o prazo de intervenção".

Ocorre que a autora afirma que a ré se nega a cumprir a decisão, fato que motivou a propositura da presente demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

É inquestionável a importancia da referida instituição, conhecida mundialmente por sua atuação nas diversas áreas ligadas a saúde. Portanto, qualquer fato que possa macular sua imagem ou prejudicar sua atuação deve ser minuciosamente apurada.

A prova dos autos, em cognição sumária socorre a tese autoral, havendo prova da decisão proferida pela Junta e contra a qual não há noticia de impugnação legal, mas mera recusa em cumprir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
208
Carimbado Eletronicamente

Não há perigo de dano na concessão da medida, ao reves, seu indeferimento poderá causar danos irreparaveis ao réu dinate das gravidades apuradas, diga-se ainda em cognição sumária.

Por outro lado, diante da situação apresentada na inicial bem como a necessidade do Juízo de ser informado acerca do andamento da ré para uma análise mais segura da medida de antecipação da tutela e ao fim da prolatação de uma sentença, tenho por necessária a nomeação de uma Perito da área empresarial para elaborar relatório detalhado da situação da ré ate a presente data, informando acerca dos fatos noticiados pela autora.

Nomeio Perito o Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, advogado e AJ, com endereço na Av. Erasmo Braga, 299, sala 503, centro, RJ, email: nfcsadvogados.com.br, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e fazer proposta de honorários.

Em consequencia, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA para DECLARAR VÁLIDA A PORTARIA n0. 04 de 2024, Portaria de Intervenção na Cruz Vermelha Brasileira - Filial Nova Iguaçu, afastando os atuais dirigentes, impedindo-os de praticar qualquer ato em nome da ré. havendo proibição inclusive dos mesmos adentrarem ao local ate decisão posterior em sentido contrário. Em caso de descumprimento será fixada multa. Sem prejuízo, determino que o Perito nomeado faça uma inspeção na ré para informar ao juízo a situação da mesma, bem como informe ao juizo o plano de ação da junta interventora.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 08/02/2024.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Costa dos Santos

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4EXA.1NZI.PGWN.HEU3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ADRIANA COSTA DOS SANTOS:27310 Assinado em 08/02/2024 17:14:23
Local: TJ-RJ